

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por intermédio da  
Comissão Permanente de Licitação

Concorrência nº 02/2023

**Blancolima Comunicação e Marketing Eireli**, já qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe, por meio de seu advogado<sup>1</sup>, vem respeitosamente à presença desta respeitável Comissão Permanente de Licitação (CPL), com amparo no art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, c/c item 20 do edital, para interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

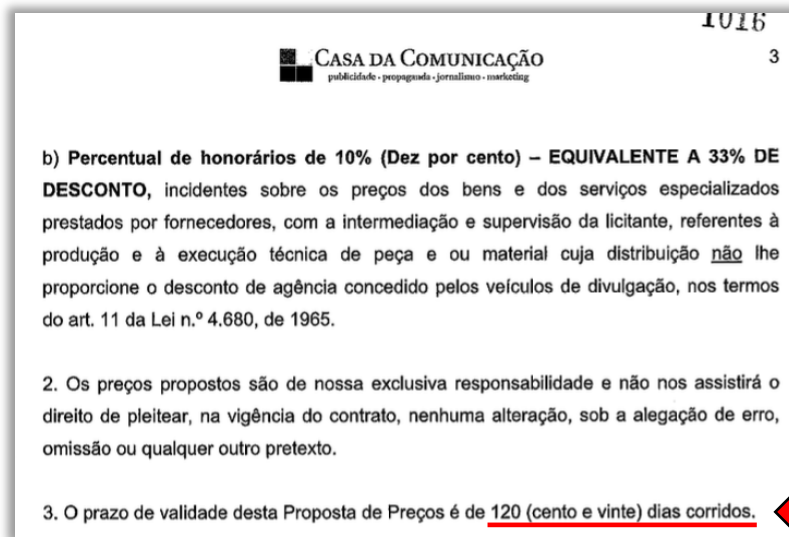
em face de irregularidade na proposta de preços da licitante *Casa da Comunicação SS Ltda.*, conforme passa a expor.

**1. Dos fatos**

No dia 21/09/2023 ocorreu a terceira sessão pública do certame, destinada à abertura e análise dos envelopes de nº 4 – Propostas de Preço.

Na ocasião, a licitante *Casa da Comunicação SS Ltda.* apresentou sua proposta de preços em desacordo com o estabelecido no edital em relação à validade da proposta. Veja-se trecho destacado da proposta de preços da licitante:

<sup>1</sup> Doc. 01 – Procuração



Entretanto, assim estabelece o item 10.3 do edital:

10.3. O prazo de validade da Proposta de Preços deverá ser de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua apresentação.

O edital exige (“deverá”) que a proposta tenha prazo de validade de 60 dias corridos, o que foi descumprido pela *Casa da Comunicação*. O instrumento convocatório determina ainda a desclassificação da licitante que desatenda às exigências do edital:

11.8. Será desclassificada a Proposta de Preços que:

11.8.1. Não atender às exigências deste Edital e de seus anexos, que apresentar descontos baseados em outra proposta ou que contiver qualquer item condicionante para a entrega dos serviços ou, ainda, a proposta considerada como inexecutável;

Nesse sentido, em obediência aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante *Casa da Comunicação SS Ltda.* deve ser desclassificada.

Vale lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é previsto expressamente nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha **estritamente vinculada**. – g.n.

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. – **g.n.**

Diante do ocorrido, não restou alternativa à Blancolima senão apresentar este Recurso perante a CPL.

Por fim, cabe informar que, em razão de irregularidades no julgamento das propostas técnicas por parte da Subcomissão Técnica, foi apresentada Representação da Lei nº 8.666/93 perante o Tribunal de Contas do Paraná (Processo nº 631376/23).

## 2. Dos pedidos

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e atender os requisitos de admissibilidade;
- b) O provimento do recurso, para o fim de desclassificar a licitante *Casa da Comunicação SS Ltda.*, em razão de descumprimento do edital quanto ao prazo de validade de sua proposta de preços;
- c) Caso não seja acolhido o pedido do item anterior, requer a imediata suspensão da Concorrência nº 02/2023 até a decisão do TCE/PR acerca da Representação que tramita sob nº 631376/23.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Laranjeiras do Sul/PR, em 27 de setembro de 2023.

*assinado eletronicamente*

**Alisson Ramos da Luz**

Advogado OAB/PR 106440